



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito das Sucessões – 2.º ano**  
**Exame de 25/07/2017 (recurso)**  
**Coincidências**

**Dia: turma B**  
**Duração: 90 minutos**

Almerindo e Blimunda contraíram casamento em 1985, sob o regime convencional da separação de bens. Desse casamento nasceram três filhas, Carla, Eva e Fernanda.

Em 2013, Almerindo doou a Blimunda uma casa no Porto.

Em 2014, Almerindo fez testamento cerrado, no qual dispunha o seguinte:

“a) Deixo a Carla um terreno em Famalicão;

“b) Deixo um décimo (1/10) da herança ao meu amigo Telmo;

“c) No caso de Telmo não poder aceitar, o referido décimo fica para os herdeiros legítimos do meu primo Leonardo;

“d) Se a minha herança for deficitária, serão satisfeitos em primeiro lugar os encargos com a administração da herança.”

Em 2016, Almerindo doou a Fernanda uma casa em Braga.

Almerindo morreu em Janeiro de 2017.

Telmo, pai de Óscar, morreu em Abril de 2017, sem aceitar nem repudiar a herança de Almerindo.

(8v.) 1. Aprecie o conteúdo do testamento.

(12v.) 2. Proceda à partilha da herança de Almerindo, considerando que ele, à data da sua morte, tinha bens no valor de 1600 e dívidas no valor de 1100. Na mesma altura, a casa no Porto foi avaliada em 200; a casa em Braga foi também avaliada em 200; e o terreno em Famalicão valia 50.



## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### 1. Disposições por morte

- a) Legado a favor de legitimário prioritário (artigo 2030.º/2), com a natureza de pré-legado (artigo 2264.º; salvo estipulação em contrário, a liberalidade *mortis causa* não traduz antecipação da sucessão legal e o testamento deve ser interpretado como um acto que pretende introduzir diferença relativamente ao que já resulta da lei).
- b) Instituição válida de herdeiro (artigo 2030.º/2).
- c) Substituição directa em herança (artigos 2281.º/1 e 2030.º/2), que é válida. Abrange também a situação de não querer aceitar (artigo 2281.º/2) e beneficia os sucessíveis legítimos prioritários de Leonardo (artigo 2226.º/2).
- d) Disposição inválida por contrariar o preceito imperativo contido no artigo 2070.º, n.º 2, que, em conjugação com o artigo 2068.º, determina a satisfação dos encargos com o património hereditário só depois de liquidadas as despesas com o funeral e sufrágios do autor da sucessão (artigos 294.º e 2308.º, n.º 1).

### 2. Partilha da herança

2.1. Referência sumária aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (cf. artigo 2032.º/1).

#### 2.2. Primeiro esboço da sucessão legítima

Existência de vários sucessíveis legitimários: cônjuge e três filhas (artigos 2156.º, 2157.º, 2133.º/1/a), 2). Determinação da legítima objectiva (artigo 2159.º/1). Quantificação desta legítima, com base no artigo 2162.º/1:  $R (1600) + D (400) - P (1100) = 900 \times \frac{2}{3} = 600$ . Correspondente quantificação da QD (300). Determinação das legítimas subjectivas (artigos 2139.º/1 e 2157.º) =  $600/4 = 150$ .

#### 2.3. Efeito da morte de Telmo

Opera a transmissão do direito de suceder em benefício de Óscar, sucessível legal prioritário de Telmo (artigos 2058.º/1, 2133.º/1/a) e 2157.º).

Sendo subsequente à morte de Almerindo, a morte de Telmo não constitui um “não poder aceitar” susceptível de desencadear substituição directa.

#### 2.4. Imputação das liberalidades

a) Imputação de doação a Blimunda na QI.

O cônjuge do *de cuius* não está sujeito a colação (cf. ausência de referência ao cônjuge no artigo 2104.º/1), mas o artigo 2114.º/1 não é aplicável, por o preceito se referir à hipótese de doação em benefício de legitimário sujeito à colação que desta tenha sido dispensado (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* p. 268).

Argumentos da imputação na QI, apesar de o beneficiário não estar sujeito a colação (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* pp. 268-270): a) evitar avantajamento excessivo do donatário relativamente aos descendentes do *de cuius*; b) a doação em vida enquanto antecipação de sucessão; c) princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos.

b) Imputação do legado a Carla na QD, por assumir natureza de pré-legado

c) Imputação da deixa a título de herança na QD, por ser feita em benefício de não legitimários. Quantificação desta quota testamentária não se faz com base no *donatum*;  $R - P = 1600 - 1100 = 500 \times \frac{1}{10} = 50$ .



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

d) Imputação da doação a Fernanda: na respectiva quota hereditária legal (começando pela legítima subjectiva), por se aplicar o instituto da colação (artigos 2104.º, 2105.º e 2108.º). Isto é, 150 na legítima subjectiva e 50 na QD. Mas ver, *infra*, 2.5.

2.5. Efectivação de igualação na QD (por força da doação em favor de Fernanda)

*Relictum* livre para igualação na QD é de 100 (300-50-50-50-50), que é repartido por cabeça entre B, C e E (33,33). Este resultado, igualação meramente tendencial, pode ser atingido pelo método de cálculo da quota hereditária (187,50) ou pelo método da tentativa.

De notar que o cônjuge obtém a sua parte no *relictum* livre não enquanto beneficiário directo da colação, que não é, mas por ter direito a uma quota na sucessão legítima que não pode ser inferior à que cabe a cada um dos descendentes com o qual concorra (cf. artigo 2139.º/1).

QI=600	QD=300
B <b>150</b>	<b>50</b> +33,33
C 150	50+33,33
E 150	33,33
F <b>150</b>	<b>50</b>
	O 50